



RNA – Multiviagens CIF

CONDIÇÕES GERAIS
CG.202.APCIF.001.15/05/2024

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e as que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Documento elaborado em conformidade com a Lei 32/2021, de 27-05, que altera o DL 446/85, de 25-10 (que vem definir o tamanho de letra e espaçamento entre linhas).

Índice

CONDIÇÕES GERAIS	4
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS	4
Cláusula 1.ª - Definições	4
Cláusula 2.ª - Objeto do contrato	5
Cláusula 3.ª - Coberturas	5
CAPÍTULO II - Âmbito Temporal e Territorial.....	6
Cláusula 4.ª - Âmbito Temporal.....	6
Cláusula 5.ª - Âmbito Territorial.....	6
CAPÍTULO III - Exclusões	6
Cláusula 6.ª - Exclusões.....	6
Capítulo IV - Declaração do Risco, Inicial e Superveniente	7
Cláusula 7.ª - Declaração Inicial Do Risco	7
Cláusula 8.ª - Incumprimento Doloso Do Dever De Declaração Inicial Do Risco.....	7
Cláusula 9.ª - Incumprimento Negligente Do Dever De Declaração Inicial Do Risco.....	8
Cláusula 10.ª - Agravamento Do Risco.....	8
Cláusula 11.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	8
Capítulo V - Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	9
Cláusula 12.ª - FORMAÇÃO DO CONTRATO.....	9
Cláusula 13.ª - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO.....	9
Cláusula 14.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO	9
Cláusula 15.ª - DENÚNCIA DO CONTRATO	9
Cláusula 16.ª - CADUCIDADE DO CONTRATO.....	9
Capítulo VI - Pagamento e Alteração dos Prémios	9
Cláusula 17.ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO	9
Cláusula 18.ª - FRACIONAMENTO DO PRÉMIO	10
Cláusula 19.ª - ESTORNO DO PRÉMIO	10
Capítulo VII - Obrigações e Direitos das Partes.....	10
Cláusula 20.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	10
Cláusula 21.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO.....	10
Cláusula 22.ª - VALORES SEGUROS.....	11
Cláusula 23.ª - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	11
Capítulo VIII - Seguro de Grupo	11
Cláusula 24.ª - SEGURO DE GRUPO.....	11
Cláusula 25.ª - PERDA DE DIREITO À INDEMNIZAÇÃO.....	11
Cláusula 26.ª - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS.....	11
Cláusula 27.ª - ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO	12
Capítulo IX - Disposições Diversas	12
Cláusula 28.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	12
Cláusula 29.ª - SUB-ROGAÇÃO	12
Cláusula 30.ª - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO COMPETENTE.....	12
Cláusula 31.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM	12
Cláusula 32.ª - EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO	12
Cláusula 33.ª - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE.....	13
CLÁUSULA 34.ª - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	13
CONDIÇÕES ESPECIAIS	14
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	14
1. MORTE OU INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE	14
2. DESPESAS DE FUNERAL	17

3. COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	18
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3.2 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO POR ACIDENTE OU DOENÇA OCORRIDO NO ESTRANGEIRO E POR ACIDENTE OCORRIDO EM PORTUGAL	20
3.3 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL	20
3.4 DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL CASO DE ACIDENTE OCORRIDO NO ESTRANGEIRO	21
3.5 TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA	21
3.6 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM	21
3.7 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR.....	21
3.8 ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA	22
3.9 BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPECTIVA ESTADIA.....	22
3.10 PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL	22
3.11 TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA.....	22
3.12 ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS	22
3.13 ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO	22
3.14 ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO	22
3.15 ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS.....	23
3.16 DESPESAS DE TRAMITAÇÃO POR PERDA DE DOCUMENTOS	23
3.17 ABERTURA E REPARAÇÃO DE COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA	23
3.18 ENCARGO COM CRIANÇAS OU PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS	23
3.19 ENVIO DE MOTORISTA PROFISSIONAL.....	23
3.20 BUSCA E RESGATE DA PESSOA SEGURA	23
3.21 TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES.....	24
3.22 REGRESSO ANTECIPADO POR FALECIMENTO DE FAMILIAR	24
3.23 DESPESAS ADICIONAIS POR SEQUESTRO EM MEIO DE TRANSPORTE.....	24
3.24 ATRASO NO VOO	24
3.25 PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS	24
3.26 DESPESAS DE SOCORRO EM PISTA.....	24
3.27 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ENCERRAMENTO DA ESTÂNCIA DEVIDO A CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS	24
3.28 CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FALTA DE NEVE	25
3.29 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ACIDENTE QUE IMPEÇA A PRÁTICA DE DESPORTOS DE NEVE	25
3.30 ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM	25
3.31 FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E DANOS EM BAGAGEM	26
3.32 TRANSPORTE DO CENTRO MÉDICO À ESTAÇÃO DE SKI/UNIDADE HOTELEIRA	28
3.33 CANCELAMENTO OU INTERRUPÇÃO DE VIAGEM	28
3.34 CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM	30
3.35 INTERRUPÇÃO DE VIAGEM.....	31
3.36 DESPESAS MÉDICAS VIP	32

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a RNA Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

CAPITULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do Seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura, grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Certificado de Seguro acordadas.

Ata adicional: Documento que titula a alteração da Apólice.

Beneficiário: A pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

Certificado de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições Especiais: Conjunto de cláusulas que visam complementar as disposições constantes das Condições Gerais, esclarecendo o funcionamento específico de cada garantia.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Doença: Toda a alteração involuntária, súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada por médico e que impeça o prosseguimento da viagem.

Domicílio: O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Estorno: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Incapacidade Permanente: A situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um Acidente.

Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura: A(s) pessoa(s) identificada(s) no(s) Certificado(s) de Seguro, e que se encontra(m) sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do contrato.

Prémio ou Prémio Total: Contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e

os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador: RNA Seguros, S.A. ou, abreviadamente, a RNA Seguros, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora.

Seguro de grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

Seguro de grupo contributivo: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem num todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador do seguro: Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Viagem: O percurso mencionado nos Certificados de Seguro, cuja origem, destino e duração são nelas descritas e durante o qual a Pessoa Segura fica garantida ao abrigo desta Apólice.

Cláusula 2.^a – Objeto do contrato

1. O presente contrato garante, até ao limite do capital contratado, o pagamento de uma indemnização em caso de sinistro ocorrido com a Pessoa Segura, indicada no Certificado de Seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio, quer esta tenha motivação turística ou profissional.

2. A garantia produz efeitos, independentemente das viagens terem sido adquiridas por razões profissionais ou extraprofissionais; porém, e no que respeita às viagens contratadas por motivos profissionais, apenas fica garantida a atividade profissional da Pessoa Segura, que não envolva perigosidade superior à do comum dos viajantes.

3. As coberturas do presente contrato estão em consonância com o disposto no artigo 34.º da Portaria 413/99, de 8 de junho.

Cláusula 3.^a - Coberturas

A) O contrato garante, nos termos das respetivas coberturas contratadas, e descritas nas Condições Especiais, as indemnizações devidas por:

1. **Morte ou Incapacidade Permanente em caso de Acidente;**
2. **Despesas de Funeral;**
3. **Cancelamento antecipado de viagem – Cobertura Base;**
4. **Assistência em viagem – Conforme alínea B);**

B) Adicionalmente, e desde que contratado e devidamente expresso no certificado de Seguro, poderão ser contratadas as seguintes Condições Especiais relativas a coberturas de Assistência em Viagem:

4. **Coberturas de Assistência em Viagem**
 - 4.1 **Responsabilidade Civil**
 - 4.2 **Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas E De Hospitalização**
 - 4.3 **Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas E De Hospitalização Em Portugal**
 - 4.4 **Doença Pré-Existente**
 - 4.5 **Despesas De Tratamento Em Caso De Acidente**
 - 4.6 **Transporte Sanitário De Feridos E Doentes Para Unidade Hospitalar Mais Próxima**
 - 4.7 **Repatriamento Ao Ponto De Origem**
 - 4.8 **Repatriamento Ao Ponto De Origem Quando Em Estado Terminal Ou Similar**
 - 4.9 **Acompanhamento Da Pessoa Segura Hospitalizada**
 - 4.10 **Bilhete De Ida E Volta Para Um Familiar E Respetiva Estadia**
 - 4.11 **Prolongamento De Estadia Em Hotel**

- 4.12 Transporte Ou Repatriamento Da Pessoa Segura Falecida
- 4.13 Envio Urgente De Medicamentos
- 4.14 Assistência Ao Roubo De Bagagens No Estrangeiro
- 4.15 Entrega De Fundos No Estrangeiro
- 4.16 Atraso Na Receção De Bagagens
- 4.17 Despesas De Tramitação Por Perda De Documentos
- 4.18 Abertura E Reparação De Cofres E Caixas De Segurança
- 4.19 Encargo Com Crianças Ou Pessoas Portadoras De Necessidades Especiais
- 4.20 Envio De Motorista Profissional
- 4.21 Busca E Resgate Da Pessoa Segura
- 4.22 Transmissão De Mensagens Urgentes
- 4.23 Regresso Antecipado Por Falecimento De Familiar
- 4.24 Despesas Adicionais Por Sequestro Em Meio De Transporte
- 4.25 Atraso No Voo
- 4.26 Perda De Ligações Aéreas
- 4.27 Despesas De Socorro Em Pista
- 4.28 Devolução De Forfait Por Encerramento Da Estância Devido A Condições Meteorológicas
- 4.29 Cancelamento Antecipado De Viagem Por Motivo De Falta De Neve
- 4.30 Devolução De Forfait Por Acidente Que Impeça A Prática De Desportos De Neve
- 4.31 Roubo E Extravio De Bagagem
- 4.32 Furto, Roubo, Extravio E Danos Em Bagagem
- 4.33 Transporte Do Centro Médico À Estação De Ski/Unidade Hoteleira
- 4.34 Cancelamento Ou Interrupção De Viagem
- 4.35 Cancelamento Antecipado De Viagem
- 4.36 Interrupção De Viagem
- 4.37 Despesas Médicas Vip

C) Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.

D) O capital por Incapacidade Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.

E) Os capitais seguros da cobertura indicada no ponto 1 do n.º 1 desta cláusula, para os riscos de Morte ou Incapacidade Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de Acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Incapacidade Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

F) Para os menores de 14 anos, o capital por Morte é convertido em Despesas de Funeral.

CAPÍTULO II - Âmbito Temporal e Territorial

Cláusula 4.ª – Âmbito Temporal

O presente Contrato produz efeitos em relação a cada uma das viagens realizadas pela Pessoa Segura durante o período de vigência da apólice, 24 horas por dia, com início a partir da saída da Pessoa Segura da sua residência habitual ou local de trabalho, e termo na chegada da Pessoa Segura à residência habitual ou ao local de trabalho, consoante o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5.ª - Âmbito Territorial

Conforme indicado no certificado de seguro.

CAPÍTULO III - Exclusões

Cláusula 6.ª – Exclusões

- 1. Ficam excluídos das garantias do presente seguro os acidentes que derivem direta ou indiretamente de:
 - a) Atos ou omissões dolosas da Pessoa Segura;
 - b) Competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;

- c) Estado de embriaguez, ingestão intencional e/ou administração de narcóticos, tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - d) Guerra, declarada ou não, invasão, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por minas, bombas, torpedos e outros engenhos explosivos ou incendiários;
 - e) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - f) Explosão, libertação do calor e irradiação proveniente de cisão de átomos ou radioativos e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - g) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - h) Os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante.
2. Ficam igualmente excluídas do âmbito da cobertura do presente seguro as despesas relativas a:
- a) Tratamento de hérnias, qualquer que seja a sua natureza, doenças medulares crónicas e doenças profissionais;
 - b) Tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e repouso;
 - c) Deslocações para efeito de tratamento;
 - d) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação ou se a viagem segura for devidamente autorizada pelo médico assistente, independentemente do período de gestação;
3. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador.
4. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

Capítulo IV - Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a - Declaração Inicial Do Risco

- 1. O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstância cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
- 3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerências ou contradições evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Pessoa Segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.^a - Incumprimento Doloso Do Dever De Declaração Inicial Do Risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido na cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no n.º anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime jurídico da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª - Incumprimento Negligente Do Dever De Declaração Inicial Do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro-rata temporis*, ou seja, proporcionalmente, atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por factos relativamente ao quais tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.ª - Agravamento Do Risco

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. Consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:
 - a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal-medula, do sangue e reumatismos de qualquer natureza;
 - b) A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação desta;
 - c) A mudança da residência permanente da Pessoa Segura;
 - d) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais;
 - e) A ocorrência de mais de dois Acidentes, quer tenham, ou não, dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização pelo presente contrato.
3. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
4. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respetiva declaração.

Cláusula 11.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V - Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 12.^a - FORMAÇÃO DO CONTRATO

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato de seguro.

Cláusula 13.^a - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fração inicial.
2. O contrato considera-se celebrado a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.
3. Nos seguros individuais, a proposta considera-se aprovada, no 14.º dia a contar da data da sua receção da proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador de Seguro ou Pessoa Segura seja notificado da recusa do risco.
4. Quando o contrato for celebrado por um período determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
5. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Cláusula 14.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. O contrato resolve-se por sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. A resolução prevista no número anterior não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa do sinistro.

Cláusula 15.^a - DENÚNCIA DO CONTRATO

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. O Segurador ou o Tomador de Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do vencimento.

Cláusula 16.^a - CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato de seguro caduca com a extinção dos riscos e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos estabelecidos na apólice. Entende-se que há extinção do risco, quando a Pessoa Segura faleça ou fique com uma incapacidade permanente durante a vigência da apólice.

Capítulo VI - Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 17.^a - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A cobertura dos riscos previstos no Certificado de Seguro depende do prévio pagamento do prémio.
2. Na vigência do contrato, a RNA Seguros deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste, bem como das consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a RNA Seguros pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 2, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual mencionada neste número.

4. Nos termos da legislação em vigor, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução do contrato a partir da data da sua celebração.

5. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato.

6. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

7. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 18.ª - FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro é devido por inteiro.

2. O Segurador pode, porém, aceitar que nos contratos por um ano e seguintes o pagamento seja fracionado em prestações, consoante o que vier a ser acordado nas Condições Particulares.

3. A falta de pagamento de qualquer das prestações em que o prémio for fracionado determina a resolução automática do contrato.

Cláusula 19.ª - ESTORNO DO PRÉMIO

Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

Capítulo VII - Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 20.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. Constituem obrigações do Segurador:

- a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações do Segurador que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
- b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
- c) Promover, após a participação do Acidente e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do Acidente, bem como da determinação das lesões e do modo de ocorrência;
- d) Pagar a indemnização ou capital devidos, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade do Segurador, ao valor dos prejuízos a indemnizar e à forma de pagamento.

2. Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 21.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do Acidente;
- b) Contactar os Serviços de Assistência através do número de telefone indicado no certificado de seguro, cujo atendimento é garantido 24 horas e todos os dias do anotar os Serviços de Assistência através do número de telefone

indicado no certificado de seguro, cujo atendimento é garantido 24 horas e todos os dias do ano, nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes;

c) Promover o envio ao Segurador, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Incapacidade Permanente;

d) Comunicar ao Segurador, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, cópia dos relatórios dos exames auxiliares de diagnóstico efetuados e a percentagem de Incapacidade Permanente eventualmente constatada;

e) Entregar ao Segurador, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de Acidente, a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do Acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o solicite;

c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas.

3. Se do Acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do Acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transferem-se tais obrigações para quem (Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário) as possa cumprir.

5. Nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato.

6. O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras, decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

Cláusula 22.ª - VALORES SEGUROS

Os valores máximos garantidos por cobertura constam expressamente do Certificados de Seguro.

Cláusula 23.ª - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No ato de pagamento de qualquer importância ao Tomador do Seguro, ao abrigo do presente contrato, o Segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações do prémio em dívida.

Capítulo VIII - Seguro de Grupo

Cláusula 24.ª - SEGURO DE GRUPO

Aos Seguros de Grupo aplicam-se as regras das Cláusulas anteriores, devendo ainda constar de Condições Particulares específicas os seguintes elementos:

- Obrigações e direitos das Pessoas Seguras;
- Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

Cláusula 25.ª - PERDA DE DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do Acidente;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

Cláusula 26.ª - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2. Existindo à data do Acidente mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Cláusula 27.^a - ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.
2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.
3. O direito à alteração do beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.
5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

Capítulo IX - Disposições Diversas

Cláusula 28.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, previstas nesta apólice, consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações eletrónicas.
3. A RNA Seguros só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 29.^a - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização relativamente a prestações de natureza indemnizatória, fica subrogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura responderão por perdas e danos por qualquer ato, ou omissão culposa, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Cláusula 30.^a - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO COMPETENTE

A autoridade de supervisão competente no âmbito desta modalidade é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Cláusula 31.^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e bem assim à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 32.^a - EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO

1. Os Tomadores do Seguro e as Pessoas Seguras podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), para questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a Tribunal.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato junto da Gestão de Reclamações da RNA Seguros, bem como ao Provedor, quando assim seja aplicável, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

c) Os contactos e procedimentos respeitantes à apresentação de reclamações constam do site da RNA Seguros, www.rnaseguros.pt.

Cláusula 33.^a - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1) Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.

2) O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CLÁUSULA 34.^a – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A RNA Seguros procederá ao tratamento dos dados do Segurado de acordo com a legislação vigente em matéria de Proteção de Dados Pessoais, na qualidade de Entidade Responsável pelo Tratamento.

Todos os dados pessoais tratados no âmbito dos canais da RNA Seguros destinam-se exclusivamente à prestação dos serviços contratados pelos Clientes, portanto, à execução do relacionamento contratual.

O fundamento de legitimidade das operações de tratamento de dados realizadas pela RNA Seguros erradica na execução do contrato de seguro, podendo existir situações em que o fundamento é o consentimento ou o cumprimento de uma obrigação legal.

Os dados pessoais são tratados pela RNA Seguros de acordo com os princípios jurídicos fundamentais no âmbito da Proteção de Dados, nomeadamente: Princípio da Licitude, Princípio da Transparência, Princípio da Finalidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Integridade e da Confidencialidade.

Os titulares dos dados pessoais podem exercer, em qualquer momento, os seus direitos de: acesso, retificação, apagamento, portabilidade, limitação ou oposição ao tratamento, nos termos e com as limitações previstas nas normas aplicáveis. Este pedido deve ser dirigido ao Encarregado de Proteção de Dados:

Encarregado.protecao.dados@rnaseguros.com

Para mais informações, deverá ser consultada a Política de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais constantes do sítio da Internet da RNA Seguros: www.rnaseguros.pt

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, e expressas no respetivo certificado de seguro, regendo-se as mesmas pelas respetivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

1. MORTE OU INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE

MORTE EM CASO DE ACIDENTE

- a. Em caso de Morte em caso de Acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
- b. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 – alíneas a) a d), salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
- c. Se a morte da Pessoa Segura, em caso de acidente, não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, embora o seu corpo não tenha sido encontrado.
- d. Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que, por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, exceto se inserida em viagem contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE

- a. Em caso de Incapacidade Permanente em caso de Acidente, o Segurador pagará a percentagem do capital máximo contratado, determinada em função da Tabela de Desvalorização anexa, a qual faz parte integrante deste contrato.
- b. O pagamento referido no número anterior será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
- c. Poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.
- d. As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
- e. Na eventualidade de a Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito, são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.
- f. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do Acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
- g. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
- h. As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- i. Sempre que de um Acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

Exclusões da Garantia:

1. Ficam sempre excluídos do âmbito desta garantia os riscos de:
 - 1.1. Lesões ou doenças diagnosticadas antes da subscrição do seguro;
 - 1.2. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
 - 1.3. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;
 - 1.4. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
 - 1.5. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;

- 1.6. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- 1.7. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia salvo quando contradas no estrangeiro e exclusivamente se para remoção de dor, sempre e apenas nos termos do sublimite de capital previsto para o efeito;
- 1.8. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- 1.9. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- 1.10. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação ou se a viagem segura for devidamente autorizada pelo médico assistente, independentemente do período de gestação;
- 1.11. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre. Esta exclusão não se aplica no caso de ter sido contratada a Condição Especial de Despesas de Funeral e nos casos previstos na Condições Especial de Assistência em Viagem, não se aplicando igualmente nos seguros contratados no âmbito do artigo 34.º da Portaria 413/99, de 8 de junho;
- 1.12. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- 1.13. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- 1.14. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- 1.15. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- 1.16. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- 1.17. Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;
- 1.18. As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no País de residência ou de nacionalidade;
- 1.19. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- 1.20. Pandemias.

DERROGAÇÃO:

1. Por derrogação do estabelecido no ponto 1.12, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.

Entendendo-se por ato de terrorismo uma ação violenta, ameaça de violência, ou algum ato prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infraestrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as ações judiciais e procedimentos nos quais o Segurador alegue que em razão desta cláusula de derrogação os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este contrato, caberá à Pessoa Segura provar que os mesmos estariam cobertos.

Em caso de Sinistro, o capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é reduzido a 50% por Pessoa Segura.

2. Por derrogação da cláusula 6.ª alínea g) das Condições Gerais, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades. O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 100 % do capital por Pessoa Segura.

3. Os riscos devidos a acidentes resultantes destas derrogações, são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e nas seguintes condições:

- A Pessoa Segura não tome parte ativa direta ou indiretamente em tais acontecimentos,

- Os mesmos não fossem facilmente previsíveis, e a pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar.
- Sem prejuízo das exclusões aplicáveis nesta garantia, a extensão no seu âmbito de aplicação não garantirá a seguinte situação:
- Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atómicas, Biológicas ou Químicas) ou acidentes resultantes da explosão, poluição ou contaminação nuclear ou radioativa;
 - Acidentes ou lesões que resultem de atos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;
 - Doenças do foro psicológico ou psíquico;
 - Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativeiro das Pessoas Seguras.

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A) Incapacidade Permanente Total	%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
Alienação mental incurável e total, resultante direta ou exclusivamente de um acidente	100
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma ou de uma mão e de uma perna	100
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B) Incapacidade Permanente Parcial

Cabeça	%	
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25	
Surdez total	60	
Surdez completa de um ouvido	15	
Síndrome pós-comocional de traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5	
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50	
Anosmia absoluta	4	
Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3	
Estenose nasal total, unilateral	4	
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20	
Perda total ou quase total de todos os dentes:		
- Com possibilidade de prótese	10	
- Sem possibilidade de prótese	35	
- Ablação completa do maxilar inferior	70	
Perda de substância do crânio, interessando as duas tábuas, e com um diâmetro máximo:		
- Superior a 4 cm	35	
- Superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm	25	
- De 2 cm	15	
Membros Superiores e Espáduas	D%	E %
Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15	11
Perda completa do movimento do ombro	30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
Perda completa do uso de uma mão	60	50
Fratura não consolidada de um braço	40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
Amputação do polegar:		
- Perdendo o metacarpo	25	20
- Conservando o metacarpo	20	15

Amputação do indicador	15	10
Amputação do médio	8	6
Amputação do anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8
Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1
Membros Inferiores		%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxofemoral ou perda completa do uso de um membro inferior		60
Amputação da coxa pelo terço médio		50
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho		40
Perda completa do pé		40
Fratura não consolidada da coxa		45
Fratura não consolidada de uma perna		40
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé		25
Perda completa do movimento da anca		35
Perda completa do movimento do joelho		25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável		12
Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula		10
Encurtamento do membro inferior em:		
- 5 cm ou mais		20
- 3 cm a 5 cm		15
- 2 cm a 3 cm		10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso		10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande		3
Raquis-Tórax		%
Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular		10
Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:		
- Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos		10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida		5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida		5
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia		20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)		2
Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes		3
Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes		1
Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes		8
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos		5
Abdómen		%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas		10
Nefrectomia		20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável		15

CÚMULO MÁXIMO DE RISCO

O cúmulo máximo de risco do Segurador fica limitado ao valor de 6.000.000 € (seis milhões de euros) por evento/anuidade. Em caso de sinistro cujo montante ultrapasse aquele valor, far-se-á o rateio entre as pessoas seguras sinistradas no acidente.

2. DESPESAS DE FUNERAL

- O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura, em caso de Acidente.**
- O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.**

3. COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cláusula 1ª - Definições

ACIDENTE: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

ACOMPANHANTE: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro ou que constem na mesma reserva;

AGREGADO FAMILIAR: O cônjuge (ou equiparado) da Pessoa Segura, ou a pessoa que com ela viva em situação de união de facto, os filhos, os enteados ou adotados de qualquer dos cônjuges (ou equiparados), e ainda ascendentes, que residam no domicílio da Pessoa Segura.

APÓLICE: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

ATA ADICIONAL: Documento que titula a alteração de uma Apólice.

BENEFICIÁRIO: Corresponde sempre à Pessoa Segura.

CERTIFICADO DE SEGURO: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, Período de Validade, Garantias Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

CÔNJUGE: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a pessoa que com ela viva em situação de união de facto.

DOENÇA: Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

DOMICÍLIO: O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

ESTORNO: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago. **PESSOA SEGURA:** A(s) pessoa(s) identificada(s) nas Condições Particulares, e que se encontra(m) sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do contrato.

PRÉMIO: Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

PROPOSTA: Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

SEGURADOR: Entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

SINISTRO: Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Cláusula 2ª – Exclusões das Coberturas de Assistência em Viagem

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.
- b) Incumprimento das Obrigações em Caso de Sinistro.
- c) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas antes da subscrição do seguro da viagem;
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

- e) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de Acidentes de Trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro. Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de Acidentes de Trabalho, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de Acidentes de Trabalho.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Ações ou omissões da Pessoa influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- i) Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, exceto próteses cirúrgicas de valor inferior a 1.000 (mil) euros;
- j) Despesas odontológicas, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- l) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação ou se a viagem segura for devidamente autorizada pelo médico assistente, independentemente do período de gestação;
- o) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura Falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre, excetuando-se as viagens realizadas no âmbito escolar, de acordo com a legislação em vigor;
- p) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- q) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- r) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- s) Despesas de medicina preventiva, incluindo vacinas ou similares, e incluindo honorários médicos;
- t) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência;
- u) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- v) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem.
- w) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- x) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- y) Transporte em aviões militares;
- z) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a pessoa segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- aa) Pandemias.

Cláusula 3ª - Coberturas

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao abrigo da presente cobertura, o Segurador através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite de capital indicado no Certificado de Seguro, das indemnizações devidas a terceiros lesados derivadas da Responsabilidade Civil Extracontratual, imputável à Pessoa Segura, em consequência de atos ocorridos exclusivamente no período compreendido entre a data início e fim de viagem contratada e exclusivamente no local de destino, incluindo os trajetos de ida e regresso.

Sem prejuízo de outras exclusões previstas na apólice, ficam, ainda, excluídos desta cobertura a:

- a) Responsabilidade criminal, bem como multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio de má-fé;
- b) Atividade profissional da Pessoa Segura;
- c) Danos sofridos pelos objetos ou animais que estejam na posse ou à guarda da Pessoa Segura, mesmo que alugados, e ainda pelos que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- d) Condução ou propriedade de qualquer veículo aéreo, terrestre ou aquático;
- e) Utilização ou transporte de qualquer tipo de armas;
- f) Danos causados ao Tomador do Seguro e/ou à Pessoa Segura, aos respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, aos ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2.º grau, bem como às pessoas que com eles vivam em economia comum e aos empregados ao seu serviço.

3.2 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO POR ACIDENTE OU DOENÇA OCORRIDO NO ESTRANGEIRO E POR ACIDENTE OCORRIDO EM PORTUGAL

Se em consequência de acidente ou doença no estrangeiro, ou em consequência de acidente, em Portugal, durante a viagem e no período do Certificado de Seguro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Os gastos com muletas;
- 5) Quando ocorra internamento hospitalar, os gastos em comunicações da Pessoa Segura ou Acompanhantes com os serviços de Assistência, o Segurador, com o médico da Pessoa Segura ou com os seus cônjuges e ascendentes e descendentes em primeiro grau;
- 6) Despesas Odontológicas – Apenas quando devidamente identificado no Certificado de Seguro.

A presente Cobertura, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas fica garantida, quando a mesma se revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência:

- a) A organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado e indicado no Certificado de Seguro, bem como reembolsar despesas incorridas pela Pessoa Segura às quais tenha dado expresso consentimento, ou que sem o seu expresso consentimento não poderiam ser evitadas nem minimizadas.
- b) Assistir o sinistrado na coordenação de meios adicionais, nomeadamente no contacto com outros Seguradores que possam contribuir para o pagamento de despesas médicas, quando esgotado o Capital Seguro indicado no Certificado de Seguro e sempre em coordenação com a Pessoa Segura sinistrada.

Limite de capital:

Em caso de contratação da garantia 3.36 - DESPESAS MÉDICAS VIP, prevalece o capital previsto na mesma, não sendo cumulativo com o da presente garantia.

§ parágrafo único

A presente garantia prevê que a viagem se inicie em Portugal, no entanto, caso a viagem se inicie noutro país, ficam garantidos também os acidentes ocorridos no país de origem da viagem, quando em transito para o início da viagem.

3.3 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL

Se em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período do Certificado de Seguro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Os gastos com muletas;
- 5) Quando ocorra internamento hospitalar, os gastos em comunicações da Pessoa Segura ou Acompanhantes com os serviços de Assistência, Segurador, com o médico da Pessoa Segura ou com o seu cônjuge e ascendentes e descendentes em primeiro grau.

A presente garantia no caso de intervenção cirúrgica só garante quando a mesma se revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência:

- a) A organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado e indicado no Certificado de Seguro, bem como reembolsar despesas incorridas pela Pessoa Segura às quais tenha dado expresse consentimento, ou que sem o seu expresse consentimento não poderiam ser evitadas nem minimizadas.
- b) Assistir a Pessoa Segura sinistrada na coordenação de meios adicionais, nomeadamente no contacto com outros Seguradores que possam contribuir para o pagamento de despesas médicas, quando esgotado o capital seguro indicado no Certificado de Seguro e sempre em coordenação com a Pessoa Segura sinistrada.

3.4 DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL CASO DE ACIDENTE OCORRIDO NO ESTRANGEIRO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá até ao limite de Capital contratado e expresse no Certificado de Seguro, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela apólice, desde que efetuadas em Portugal, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização dos prestadores de cuidados de serviços de saúde após o fim da viagem para atender às necessidades médicas do sinistrado, bem como a liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar no país de origem. Não obstante, poderão ser liquidadas outras despesas médicas quando exista acordo prévio por parte dos Serviços de Assistência.

Após regresso ao domicílio por parte da Pessoa Segura e caso existam danos corporais decorrentes de um sinistro ocorrido no estrangeiro garantido pela apólice, sem que no entanto, tenha ocorrido a participação e acompanhamento por parte do Segurador no local do acidente, a Pessoa Segura, deve no prazo máximo de 8 dias após o regresso contactar o Segurador, para que este possa efetuar as diligências necessárias, por forma a organizar uma consulta médica para enquadramento do sinistro e posterior acompanhamento.

3.5 TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem no período de validade e capital seguro, indicados no Certificado de Seguro e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
- d) Dos meios e custos do transporte para fazer regressar a pessoa segura à continuação da sua viagem.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.6 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem e no período de validade e capital seguro, indicados no Certificado de Seguro e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador através dos Serviços de Assistência organizará o transporte de regresso ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresse no Certificado de Seguro.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.7 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR

Quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 (quinze) dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos Serviços de Assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo do seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresse no Certificado de Seguro. Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.8 ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, assim como os gastos de repatriamento, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, bem como de descendentes e menores, acompanhantes na viagem segura e que se encontrem já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada por instituições escolares, desportivas, culturais, recreativas, ou de natureza análoga, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, incluem o reembolso das despesas de alojamento assim como as de alimentação, mantendo-se o limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

3.9 BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada por instituições escolares, desportivas, culturais, recreativas, ou de natureza análoga, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. O limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

3.10 PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si, por uma pessoa e acompanhantes descendentes e menores ao seu encargo que a fiquem a acompanhar, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

3.11 TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e não tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso dos acompanhantes até ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

3.12 ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país onde se encontra ou que aí não tenham sucedido, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

3.13 ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

3.14 ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

Em caso de roubo ou extravio de bagagens, valores monetários, ou meios de pagamento eletrónico, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, procederá à entrega das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Para a utilização desta garantia, será necessário o prévio depósito ou entrega ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

3.15 ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, nomeadamente aquisição de artigos de primeira necessidade (vestuário, higiene ou medicamentos de uso habitual), até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro e desde que esse atraso seja superior a 24 (vinte e quatro) horas. É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das faturas/recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição dos bens, bem como do comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

3.16 DESPESAS DE TRAMITAÇÃO POR PERDA DE DOCUMENTOS

Ficam abrangidas as despesas de tramitação e obtenção de documentos, devidamente justificadas, ocasionadas por substituição, que a Pessoa Segura tenha de realizar pela perda ou roubo de cartões de crédito, cheques bancários, de viagem, de gasolina, bilhetes de transporte, passaporte ou vistos, que ocorram durante a viagem e estadia, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Ficam excluídos quaisquer prejuízos derivados do sinistro e consequente utilização indevida por terceiros.

3.17 ABERTURA E REPARAÇÃO DE COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA

Ficam incluídas as despesas de abertura e reparação devidamente justificadas, de cofres e caixas de segurança, reservados num hotel, ocasionados pela perda da chave, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de seguro.

3.18 ENCARGO COM CRIANÇAS OU PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

No caso de hospitalização da Pessoa Segura, quando esta estiver acompanhada de seus filhos menores de 16 anos ou portadores de deficiência ou incapacidade (sem limite de idade) e não esteja acompanhada do cônjuge, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante até ao limite de capital indicado no Certificado de Seguro, o acompanhamento do(s) mesmo(s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar no país de origem que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio habitual, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

3.19 ENVIO DE MOTORISTA PROFISSIONAL

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada ou estiver incapacitada de conduzir em consequência de doença, acidente ou morte e quando nenhum dos restantes ocupantes a puder substituir, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao domicílio ou até ao local de destino inicialmente previsto e até ao limite do capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, o alojamento, transporte, alimentação e honorários.

Todas as despesas referentes ao veículo são da responsabilidade da Pessoa Segura, nomeadamente despesas de combustível, portagens ou quaisquer outras análogas, não podendo ser exigidas quaisquer indemnizações ao Segurador.

3.20 BUSCA E RESGATE DA PESSOA SEGURA

Em caso de perda ou desaparecimento da Pessoa Segura, ocorrido durante uma viagem organizada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e utilizará todos os meios humanos, de correspondentes e técnicos para localizar e resgatar a Pessoa Segura, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Fica excluído desta garantia a busca e resgate em montanha, mar e/ou deserto.

3.21 TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador, através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á de transmitir mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de um Sinistro coberto pelo presente contrato, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

3.22 REGRESSO ANTECIPADO POR FALECIMENTO DE FAMILIAR

Se, no decurso da viagem falecer um familiar direto em primeiro grau, quer na linha reta, quer na linha colateral, da Pessoa Segura ou cônjuge e no caso do bilhete adquirido não lhe permitir antecipar o regresso, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, em classe turística se for de avião e em classe executiva se for de comboio, até ao local do enterro, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

3.23 DESPESAS ADICIONAIS POR SEQUESTRO EM MEIO DE TRANSPORTE

Em caso de sequestro da Pessoa Segura em meio de transporte onde esteja a viajar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, pagará, mediante acordo prévio, os gastos justificados para o prosseguimento da viagem, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

3.24 ATRASO NO VOO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 (doze) horas, bem como quando atraso na partida do avião implique mais de 4 horas de espera em período noturno entre 22:00 locais e as 08:00 locais do dia seguinte.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade seja imputada à Companhia Aérea por quaisquer problemas operacionais, nomeadamente avarias, falta de combustível ou falta de descanso da tripulação.

3.25 PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro. Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos. Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

3.26 DESPESAS DE SOCORRO EM PISTA

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará os gastos de recolha, até ao limite indicado no Certificado de Seguro, efetuada com meios de salvamento disponibilizados pela estância de Ski, e transporte, da Pessoa Segura acidentada, da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estância ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da estância.

3.27 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ENCERRAMENTO DA ESTÂNCIA DEVIDO A CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS

Considera-se motivos meteorológicos os eventos imprevistos de carácter natural que impeçam a abertura da Estância ao público.

Caso a Pessoa Segura fique impossibilitada da prática de desportos de inverno, por motivo de encerramento da Estância, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso do valor diário do Forfait pelos dias que a Estância se mantiver encerrada no máximo de 3 dias, até ao limite contratado e indicado no Certificado de Seguro. O montante a reembolsar é o resultado do valor de aquisição do *forfait* dividido pelo número de dias adquiridos e multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

A recolha desta informação é suportada pela confirmação oficial, por escrito, da Estância, cumprindo à Pessoa Segura a comunicação imediata, via telefone e no próprio dia do evento. Caso não sejam cumpridos os presentes requisitos, o Segurador roga-se o direito de recusar a regularização do sinistro.

Esta garantia apenas pode ser acionada caso a Estância não proceda à devolução correspondente ao valor do Forfait, quer diretamente à Pessoa Segura quer através do Operador Turístico Organizador da Viagem.

3.28 CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FALTA DE NEVE

O Segurador através dos serviços de assistência garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis da viagem adquirida ao tomador do seguro nas seguintes circunstâncias:

a) Sempre que o percurso esquiável da Estância inicialmente escolhida seja a inferior a 25 % do domínio total disponível para a prática de desportos de Inverno e o Agente de Viagens da Pessoa Segura não tenha conseguido disponibilizar opção alternativa idêntica ou similar ao pacote inicialmente adquirido.

b) A recolha desta informação é obrigatoriamente suportada por confirmação oficial e escrita da Estância de SKI.

A presente cobertura só poderá ser acionada cumpridos os seguintes requisitos:

a) A Estância esteja oficialmente em funcionamento.

b) O motivo do cancelamento de viagem previsto na presente alínea tenha ocorrido entre o 15º dia e o 7º dia antes da data da partida.

3.29 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ACIDENTE QUE IMPEÇA A PRÁTICA DE DESPORTOS DE NEVE

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor dos dias de forfait não usufruídos, em caso de acidente com a pessoa segura que a impeça da prática de desportos de neve.

O montante a reembolsar é o resultado do valor de aquisição do *forfait* dividido pelo número de dias adquiridos e multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

Esta Cobertura apenas pode ser acionada caso a Estância não proceda à devolução correspondente ao valor do Forfait, quer diretamente à Pessoa Segura quer através do Operador Turístico Organizador da Viagem.

3.30 ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM

Bagagem: Malas ou sacos de viagem e respetivos conteúdos na sua globalidade.

Conteúdos: Ficam apenas garantidos pela presente Condição Especial:

a) Artigos de vestuário,

b) Calçado,

c) Objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria),

d) Artigos de higiene ou maquilhagem pessoal.

Parágrafo único:

Os capitais constantes na presente Condição Especial não são cumulativos com os capitais constantes na garantia de Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem, pelo que, sempre que contratada a garantia de Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem serão considerados os capitais seguros dessa garantia e qualquer sinistro ocorrido e participado será regularizado ao abrigo dessa garantia.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do roubo ou extravio da sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

1. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura

Considera-se roubo, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura. Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

2. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora

Considera-se exclusivamente a bagagem enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente cobertura garantia.

a) No caso de transporte aéreo, a pessoa segura tem de apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indemnização por Kg). O segurador indemnizará a pessoa segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.

b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.

Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.

c) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Valor de indemnização: Ao Valor a indemnizar pelo Segurador, através dos serviços de assistência, será aplicada uma desvalorização de 25% face ao valor em novo.

Exclusões:

Ficam expressamente excluídas da presente Condição Especial, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- i) Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- j) Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas;
- l) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- m) Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: Computadores portáteis, laptop, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
- n) Instrumentos musicais;
- o) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.

3.31 FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E DANOS EM BAGAGEM

Bagagem: Malas ou sacos de viagem e respetivos conteúdos na sua globalidade.

Conteúdos: Ficam apenas garantidos pela presente Condição Especial:

- a) Artigos de vestuário,
- b) Calçado,
- c) Objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria),
- d) Artigos de higiene ou maquilhagem pessoal.
- e) Equipamentos de neve (esquis, botas, batons e pranchas de snowboard).

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do furto, roubo, extravio ou danos na sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

1. Furto da bagagem

- a) Considera-se furto da bagagem, a apropriação ilegítima da bagagem sem que ocorra violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura e desde que a mesma se encontre à guarda da empresa transportadora ou em estabelecimento de alojamento turístico contratado pelo Tomador de Seguro, enquanto a Pessoa Segura aí se encontrar alojada.

b) Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

2. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura

Considera-se roubo, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura. Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

3. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora

Considera-se exclusivamente a bagagem enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente garantia.

No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem de apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indenização por Kg). O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.

No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira. Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.

No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Para efeitos da presente cobertura, os danos parciais à bagagem apenas estão garantidos, independentemente do meio de transporte, somente se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque danos na bagagem segura.

Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

4. Danos em Bagagem

Consideram-se Danos em Bagagem, exclusivamente mala ou saco de viagem, tendo por causa um sinistro súbito e accidental ocorrido enquanto a bagagem se encontre ao cuidado da empresa transportadora, os danos que tornem impossível a continuação da sua utilização pela Pessoa Segura.

Cumprida à Pessoa Segura reclamar diretamente junto da empresa transportadora, os danos na mala ou saco de viagem à guarda desta.

O Segurador, através dos serviços de assistência, após enquadramento do sinistro, indemniza o valor da mala ou saco de viagem sinistrado, apenas quando, o transportador não o indemnize ou quando a pessoa segura não obtenha resposta da empresa transportadora no prazo de 4 meses a contar da data da reclamação ao transportador.

Valor de indemnização: Ao Valor a indemnizar pelo Segurador, através dos serviços de assistência, será aplicada uma desvalorização de 25% face ao valor em novo.

Exclusões:

Ficam expressamente excluídas da presente Condição Especial, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;

- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- i) Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- j) Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas;
- l) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- m) Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: computadores portáteis, laptop, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 eMP4, I-Pods, Tablets (incluindo I-Pads), Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
- n) Instrumentos musicais;
- o) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.

3.32 TRANSPORTE DO CENTRO MÉDICO À ESTAÇÃO DE SKI/UNIDADE HOTELEIRA

Fica garantido o transporte da Pessoa Segura do Centro Médico até à estância de ski/unidade hoteleira, caso a doença e/ou lesão não sejam impeditivas da prossecução da estadia.

3.33 CANCELAMENTO OU INTERRUPTÃO DE VIAGEM

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso de gastos irrecuperáveis decorrentes do Cancelamento ou Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura cancele ou interrompa uma viagem por qualquer um dos motivos expressos na presente garantia, até ao limite estipulado no certificado de seguro:

a) Infecção por Covid 19

Em caso de Internamento por Covid-19 ou quarentena obrigatória da Pessoa Segura ou dos seus acompanhantes (desde que estes sejam igualmente Pessoa Segura e estejam inscritos na mesma reserva).

Será necessário a apresentação do teste positivo ao COVID 19 ou documentação clínica que comprove o estado clínico bem como declaração médica atestando a obrigatoriedade de quarentena.

b) Doença Grave, Acidente Grave ou Morte:

- a. Da Pessoa Segura, cônjuge, ascendentes ou descendentes até terceiro grau e ainda irmãos, cunhados, noras e genros de ambos (Pessoa Segura e cônjuge);
- b. Dos acompanhantes da Pessoa Segura, inscritos na mesma reserva;
- c. Do seu substituto profissional, sempre que for imprescindível que o cargo ou responsabilidade deva ser assumido pela Pessoa Segura;
- d. Da pessoa encarregue durante o período de viagem e/ou estadia da custódia dos filhos menores e/ou familiares portadores de deficiência.

Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Acompanhantes (desde que estes sejam igualmente Pessoa Segura e estejam inscritos na mesma reserva), diagnosticada por médico (cujo relatório ficará sujeito à validação por parte da equipa médica do Segurador) e que clinicamente impossibilite o início da viagem na data prevista.

Será necessário o envio de todos os documentos que permitam atestar e comprovar irrefutavelmente o processo clínico.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura ou Acompanhantes (desde que estes sejam igualmente Pessoa Segura e estejam inscritos na mesma reserva), de carácter fortuito, súbito e imprevisível, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura, cujas consequências impeçam irrefutavelmente a realização normal da viagem.

Quando a doença ou o acidente afetar alguma das pessoas citadas, que não a Pessoa Segura ou Acompanhantes (desde que estes sejam igualmente Pessoa Segura e estejam inscritos na mesma reserva), entender-se-á como grave quando implicar internamento hospitalar ou acarretar risco de morte iminente.

Fica ainda garantido até ao limite estipulado no certificado de seguro, os gastos irrecuperáveis decorrentes de:

- a) Prejuízos Graves como Consequência de Roubo, Incêndios ou Outras Causas Semelhantes que Afetem:**
 - i) A residência habitual e/ou secundária da Pessoa Segura;
 - ii) O local profissional em que a Pessoa Segura exercer uma profissão liberal ou for o explorador direto (gerente).
 - b) Despedimento da Pessoa Segura, sempre que no Início do Seguro não existisse a respetiva Comunicação Verbal ou Escrita;**
 - c) Incorporação num Novo Posto de Trabalho numa Empresa Diferente, com um Contrato Laboral e sempre que a Incorporação se produzir posteriormente à Adesão do Seguro, e da qual não tivesse conhecimento na Data em que se fez a Reserva da Estadia;**
 - d) Convocatória como Parte ou Membro de um Júri ou Testemunha de um Tribunal Judicial;**
 - e) Convocatória como Membro de uma Mesa Eleitoral;**
 - f) Apresentação de Exames para Concursos Oficiais Convocados Através de um Organismo Público Posteriormente à Subscrição do Seguro;**
 - g) Atos de Pirataria Aérea, Terrestre ou Naval, que Impossibilite a Pessoa Segura de Iniciar ou Continuar a sua Viagem;**
 - h) Roubo de Documentação ou Bagagem que Impossibilite a Pessoa Segura de Iniciar ou Continuar a sua Viagem;**
 - i) A não Concessão de Vistos por Causas Injustificadas. Fica expressamente excluída a não concessão de vistos sempre que a Pessoa Segura não tiver realizado os trâmites necessários dentro do prazo e forma previstos para a concessão dos mesmos;**
 - j) A Deslocação Forçosa do Trabalho por um Período Superior a 3 Meses;**
 - K) A Chamada Inesperada para Intervenção Cirúrgica:**
 - i) Da Pessoa Segura, Cônjuge, Ascendentes ou Descendentes até Terceiro Grau;
 - ii) Dos Acompanhantes da Pessoa Segura, Inscrito na Mesma Reserva;
 - iii) Do seu Substituto Profissional, sempre que for imprescindível que o Cargo ou Responsabilidade deva ser assumido pela Pessoa Segura.
 - L) A Pessoa Encarregada Durante o Período de Viagem e/ou Estadia da Custódia dos Filhos Menores e/ou familiares Portadores de Deficiência;**
 - m) As Complicações da Gravidez ou Aborto Espontâneo da Pessoa Segura. Excluem-se Partos e Complicações na Gravidez a Partir do Sétimo Mês de Gestação;**
 - n) A Declaração Oficial de Zona Catastrófica no Lugar de Residência do Segurado ou no Lugar de Destino da Viagem. Fica igualmente Coberta por esta Garantia a Declaração Oficial de Zona Catastrófica do Lugar de Trânsito até ao Destino, sempre que esse for o Único Caminho Através do qual se Aceda a Este;**
 - o) A Obtenção de uma Viagem e/ou Estadia Semelhante à Contratada, de forma gratuita, num Sorteio Público e Perante um Notário;**
 - p) A Detenção Policial da Pessoa Segura por Causas não Delituosas;**
 - q) Receção de um Filho Adotivo por Parte da Pessoa Segura;**
 - r) Notificação para Processo de Divórcio;**
 - s) Prorrogação de Contrato Laboral Comunicada após a Contratação do Seguro;**
 - t) Obtenção de Bolsas Oficiais de Estudo ou de Trabalho Superiores a um Mês e Concedidas após a Reserva da Viagem;**
 - u) Convocatória para Transplante de Órgãos;**
 - v) Convocatória para a Apresentação e Assinatura de Documentos Oficiais;**
 - w) Qualquer Doença ou Acidente da Pessoa Segura ou de um seu Familiar de Primeiro Grau com Idade Inferior a 2 Anos;**
 - X) Se a Pessoa Segura for trabalhadora por contra de outrem e a empresa não tiver pago a remuneração mensal e existir um processo judicial para liquidação da remuneração mensal devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento;**
 - y) Avaria, Roubo ou Acidente do Veículo da Pessoa Segura ou do Respetivo Cônjuge, que o Impeça Indiscutivelmente de Iniciar ou Prosseguir a sua Viagem.**
- Ficarão igualmente cobertas as despesas suplementares a cargo da Pessoa Segura, por alterações de data para adiamento da viagem, sempre que não forem superiores às despesas produzidas em caso de anulação.**

Ficam expressamente excluídas da garantia de cancelamento e interrupção de viagem:

- a) As circunstâncias conhecidas antes da contratação da presente apólice ou no momento da reserva de qualquer viagem, que razoavelmente pudessem levar ao cancelamento da viagem;**
- b) Qualquer sinistro cujo motivo não se encontre mencionado na presente garantia;**
- c) Quaisquer custos incorridos referentes a serviços não utilizados que sejam recuperáveis de:**
 - i) Fornecedores de alojamento, agentes de reserva, agente de viagens ou outro esquema de compensação;**
 - ii) Fornecedores de transporte, agentes de reserva ou outro esquema de compensação;**
 - iii) Fornecedor do cartão de crédito ou débito e Paypal.**

3.34 CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso de gastos irrecuperáveis decorrentes do Cancelamento antecipado de Viagem, caso a Pessoa Segura cancele uma viagem por qualquer um dos motivos expressos na presente garantia até ao limite estipulado no certificado de seguro:

a) Infecção por Covid 19

Em caso de Internamento por Covid-19 ou quarentena obrigatória da Pessoa Segura ou dos seus acompanhantes (desde que estes sejam igualmente Pessoa Segura e estejam inscritos na mesma reserva).

Será necessário a apresentação do teste positivo ao COVID 19 ou documentação clínica que comprove o estado clínico bem como declaração médica atestando a obrigatoriedade de quarentena.

b) Doença Grave, Acidente Grave ou Morte:

- a. Da Pessoa Segura, cônjuge, ascendentes ou descendentes até terceiro grau e ainda irmãos, cunhados, noras e genros de ambos (Pessoa Segura e cônjuge);
- b. Dos acompanhantes da Pessoa Segura, inscritos na mesma reserva;
- c. Do seu substituto profissional, sempre que for imprescindível que o cargo ou responsabilidade deva ser assumido pela Pessoa Segura;
- d. Da pessoa encarregue durante o período de viagem e/ou estadia da custódia dos filhos menores e/ou familiares portadores de deficiência.

Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Acompanhantes (desde que estes sejam igualmente Pessoa Segura e estejam inscritos na mesma reserva), diagnosticada por médico (cujo relatório ficará sujeito à validação por parte da equipa médica do Segurador) e que clinicamente impossibilite o início da viagem na data prevista.

Será necessário o envio de todos os documentos que permitam atestar e comprovar irrefutavelmente o processo clínico.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura ou Acompanhantes (desde que estes sejam igualmente Pessoa Segura e estejam inscritos na mesma reserva), de carácter fortuito, súbito e imprevisível, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura, cujas consequências impeçam irrefutavelmente a realização normal da viagem.

Quando a doença ou o acidente afetar alguma das pessoas citadas, que não a Pessoa Segura ou Acompanhantes (desde que estes sejam igualmente Pessoa Segura e estejam inscritos na mesma reserva), entender-se-á como grave quando implicar internamento hospitalar ou acarretar risco de morte iminente.

Fica ainda garantido até ao limite estipulado no certificado de seguro, os gastos irrecuperáveis decorrentes de:

- a) Prejuízos Graves como Consequência de Roubo, Incêndios ou Outras Causas Semelhantes que Afetem:**
 - i) A residência habitual e/ou secundária da Pessoa Segura;
 - ii) O local profissional em que a Pessoa Segura exercer uma profissão liberal ou for o explorador direto (gerente).
- b) Despedimento da Pessoa Segura, sempre que no Início do Seguro não existisse a respetiva Comunicação Verbal ou Escrita;**
- c) Incorporação num Novo Posto de Trabalho numa Empresa Diferente, com um Contrato Laboral e sempre que a Incorporação se produzir posteriormente à Ade- são do Seguro, e da qual não tivesse conhecimento na Data em que se fez a Reserva da Estadia;**
- d) Convocatória como Parte ou Membro de um Júri ou Testemunha de um Tribunal Judicial;**

- e) Convocatória como Membro de uma Mesa Eleitoral;
 - f) Apresentação de Exames para Concursos Oficiais Convocados Através de um Organismo Público Posteriormente à Subscrição do Seguro;
 - g) Atos de Pirataria Aérea, Terrestre ou Naval, que Impossibilite a Pessoa Segura de Iniciar ou Continuar a sua Viagem;
 - h) Roubo de Documentação ou Bagagem que Impossibilite a Pessoa Segura de Iniciar ou Continuar a sua Viagem;
 - i) A não Concessão de Vistos por Causas Injustificadas. Fica expressamente excluída a não concessão de vistos sempre que a Pessoa Segura não tiver realizado os trâmites necessários dentro do prazo e forma previstos para a concessão dos mesmos;
 - j) A Deslocação Forçosa do Trabalho por um Período Superior a 3 Meses;
 - K) A Chamada Inesperada para Intervenção Cirúrgica:
 - i) Da Pessoa Segura, Cônjuge, Ascendentes ou Descendentes até Terceiro Grau;
 - ii) Dos Acompanhantes da Pessoa Segura, Inscrito na Mesma Reserva;
 - iii) Do seu Substituto Profissional, sempre que for imprescindível que o Cargo ou Responsabilidade deva ser assumido pela Pessoa Segura.
 - l) A Pessoa Encarregada Durante o Período de Viagem e/ou Estadia da Custódia dos Filhos Menores e/ou familiares Portadores de Deficiência;
 - m) As Complicações da Gravidez ou Aborto Espontâneo da Pessoa Segura. Excluem-se Partos e Complicações na Gravidez a Partir do Sétimo Mês de Gestação;
 - n) A Declaração Oficial de Zona Catastrófica no Lugar de Residência do Segurado ou no Lugar de Destino da Viagem. Fica igualmente Coberta por esta Garantia a Declaração Oficial de Zona Catastrófica do Lugar de Trânsito até ao Destino, sempre que esse for o Único Caminho Através do qual se Aceda a Este;
 - o) A Obtenção de uma Viagem e/ou Estadia Semelhante à Contratada, de forma gratuita, num Sorteio Público e Perante um Notário;
 - p) A Detenção Policial da Pessoa Segura por Causas não Delituosas;
 - q) Receção de um Filho Adotivo por Parte da Pessoa Segura;
 - r) Notificação para Processo de Divórcio;
 - s) Prorrogação de Contrato Laboral Comunicada após a Contratação do Seguro;
 - t) Obtenção de Bolsas Oficiais de Estudo ou de Trabalho Superiores a um Mês e Concedidas após a Reserva da Viagem;
 - u) Convocatória para Transplante de Órgãos;
 - v) Convocatória para a Apresentação e Assinatura de Documentos Oficiais;
 - w) Qualquer Doença ou Acidente da Pessoa Segura ou de um seu Familiar de Primeiro Grau com Idade Inferior a 2 Anos;
 - X) Se a Pessoa Segura for trabalhadora por contra de outrem e a empresa não tiver pago a remuneração mensal e existir um processo judicial para liquidação da remuneração mensal devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento;
 - y) Avaria, Roubo ou Acidente do Veículo da Pessoa Segura ou do Respetivo Cônjuge, que o Impeça Indiscutivelmente de Iniciar ou Prosseguir a sua Viagem.
- Ficarão igualmente cobertas as despesas suplementares a cargo da Pessoa Segura, por alterações de data para adiamento da viagem, sempre que não forem superiores às despesas produzidas em caso de anulação.

Ficam expressamente excluídas da garantia de cancelamento e interrupção de viagem:

- a) As circunstâncias conhecidas antes da contratação da presente apólice ou no momento da reserva de qualquer viagem, que razoavelmente pudessem levar ao cancelamento da viagem;
- b) Qualquer sinistro cujo motivo não se encontre mencionado na presente garantia;
- c) Quaisquer custos incorridos referentes a serviços não utilizados que sejam recuperáveis de:
 - i) Fornecedores de alojamento, agentes de reserva, agente de viagens ou outro esquema de compensação;
 - ii) Fornecedores de transporte, agentes de reserva ou outro esquema de compensação;
 - iii) Fornecedor do cartão de crédito ou débito e Paypal.

3.35 INTERRUPÇÃO DE VIAGEM

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a interromper a viagem já iniciada, e desde que tenha sido acionada a garantia de Repatriamento ao ponto de origem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento, transporte, forfait e aulas já adquiridas e liquidadas até ao limite estipulado no certificado de seguro.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

Acidente ou doença que conclua no repatriamento da Pessoa Segura ao seu local de residência ou unidade hospitalar por decisão dos Serviços Médicos do Segurador.

O montante a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis (devidamente comprovados) dividido pelo número de dias da viagem e multiplicado pelo número de dias não usufruídos a contar da data de chegada a Portugal.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos na apólice para a mesma situação.

3.36 DESPESAS MÉDICAS VIP

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Doença: Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido;

CLÁUSULA 2.ª – GARANTIAS

A prestação das garantias do presente contrato, são organizadas e pagas diretamente aos prestadores de serviços, pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

A prestação das garantias do presente contrato devem ser direcionadas, quando coordenadas pelo Segurador, sempre que possível para o serviço nacional de saúde do País de destino da viagem, quando o País de destino da Viagem seja aderente à figura do cartão europeu de saúde.

A prestação das garantias do presente contrato devem ser efetuadas nos serviços clínicos do Hotel em que Pessoa Segura está alojada, para uma primeira triagem a tratamentos de primeiros socorros. Na sua falha ou resposta não atempada à situação clínica que se apresente, o Segurador coordenará a adequada resposta.

O Segurador não pode ser responsabilizado, se por razões justificáveis, a prestação dos serviços não possa ser efetuada, mantendo sempre, contudo, a disponibilidade do reembolso das despesas contratualmente garantidas, exclusivamente se devidamente comprovadas documentalmente e previamente aceites pelo Segurador através dos Serviços de Assistência.

1. DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO

a) Por acidente ou doença no estrangeiro e por acidente em Portugal

Se em consequência de acidente ou doença no estrangeiro ou em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período indicado no certificado de seguro, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado certificado de seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Pagamento de muletas.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado, ficando expressamente excluídos todos os restantes, salvo se devidamente comprovados documentalmente e previamente aceites pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência.

Em caso de intervenção cirúrgica em Portugal ou no estrangeiro apenas será da responsabilidade do Segurador, através dos Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio.

A presente garantia, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 21ª das Condições Gerais;
- b) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, antes da subscrição do seguro;
- c) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- d) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de acidentes de trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro. Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de acidentes de trabalho, o segurador, através dos seus serviços de assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de acidentes de trabalho.
- e) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- f) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o tomador de seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- g) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- h) Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, exceto próteses cirúrgicas de valor inferior a 1.000 (mil) euros;
- i) Despesas de odontologia, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- j) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- k) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- n) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- o) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do segurador, através dos serviços de assistência;
- t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- v) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- w) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- x) Transporte em aviões militares;
- y) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à seguradora, através dos serviços de assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- z) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- aa) Pandemias.

CLÁUSULA 4.ª – VALOR SEGURO E CÚMULO DE RISCO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;
- 2) Sempre que a causa do sinistro seja considerada como Covid-19, a responsabilidade máxima do segurador para todas as pessoas seguras fica limitada ao valor de 250.000 euros (duzentos e cinquenta mil euros) por ano civil, com um sublimite de 100.000 euros (cem mil euros) por Pessoa Segura na mesma viagem, sendo o montante das suas despesas utilizado até ao limite do cúmulo de risco anual, por ordem de participação e até esgotamento deste cúmulo de capital para todas as apólices em carteira no segurador.